0001-0277/95

(8)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0277/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0277/1995 DE 29/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE CAPACETE PELO CONDUTOR E PASSAGEIRO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:48:33
00000012748-56

ARQUIVADO EM 14/6/95

CHEFE DE SESSÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

COD. 0212

Folha nº 01 de proc
nº 277 de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 29 MAR 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0277/1995

Dispõe sobre obrigatoriedade de uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados a usar capacete o condutor e o passageiro de motocicletas e veículos similares.

Art. 2º - Pela infração cometida, seja por condutor ou passageiro, será responsabilizado o proprietário do veículo.

Parágrafo 1º - Ao infrator primário será imputada pena pecuniária de 5 (cinco) unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência a pena será acrescida de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3º - Na ocorrência da 4ª (quarta) reincidência, o infrator terá seu veículo e sua carteira de habilitação apreendidos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo executivo em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE PROTOCOLO
29 MAR 1995
-DT. 10-

Sala das Sessões, 29 de março de 1995.

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

Folha nº 02 de proc
nº 271 de 1995

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende obrigar condutores e passageiros de motocicletas e veículos similares ao uso de capacete no Município de São Paulo.

Tal medida é urgente frente ao caos vivido no trânsito da Capital, com frequentes acidentes que em bom percentual terminam em óbito.

São Paulo, com sua rotina de metrópole, comporta em suas vias uma quantidade já bastante elevada de motocicletas e similares, veículos alternativos até para executivos que não podem, por força de compromissos e ocupações diversas, desperdiçar tempo em congestionamentos.

Mesmo impedidos pela legislação, os motociclistas trafegam pelos corredores entre filas de automóveis, ficando sujeitos a graves acidentes provocados por outros motoristas nem sempre devidamente atentos.

O uso obrigatório de capacete, cujo descumprimento prevê pena de multa com acréscimo de 100% em caso de reincidência e até apreensão, diminuiria muito a gravidade de qualquer ocorrência.

São Paulo pode ter pressa. O paulistano pode ter pressa. Todavia, preservando-se sobretudo a integridade física dos cidadãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 277 de 19 95 5 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 5-04-95

Adelina Licoro

À Com. de Const. o Justiça
05/04/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [signature] para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 04 de 19 95

[signature]
Presidente

SEGUE 01 juntado 01 nesta data, 01 documento 01 e papel para informação, rubricado 01

sob folha 01 nº 04 0 06

Em 24 / 04 / 95

(a) [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 9A do proc
N.o 277 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-1340/1995

Folha nº 27 do Proc. n.º

16 - PAR
16-0507/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares.

O projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Estabelecer normas sobre as condições de circulação de veículos, bem como sobre as obrigações de seus condutores e passageiros, constitui matéria relativa ao trânsito.

Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Trânsito e Transporte.

Assim, carece ao Município competência para legislar sobre a matéria, sob pena de invadir atribuições privativas da União.

Cumpre fixar que, consoante as palavras do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o assunto a prover..." "...De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro competente regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art.30, I e V)" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Ed.Malheiros, p.318 e 319 (grifamos).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 247 proc

A matéria objeto do presente projeto foge ao interesse local do Município, cabendo sua normatização à União.

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 5.108/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, prevê em seu artigo 88 o objetivado pela presente propositura, in verbis:

> "Art.88 - Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares só poderão utilizar esses veículos usando capacete de segurança.
> Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência."

Como se vê, a União, competente para dispor sobre a matéria, já normatizou o assunto, não cabendo ao Município sobre ele legislar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 1995
página 95 coluna 3a
conferido: Antonieta

A A.T.M.
Em, 28/04/95

LEA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de Maio de 19 95

MEMORANDO Nº 050 / 95 - ATM

Folha n.o 07 do proc. n.º 277 de 1995

Ao nobre Vereador

Edivaldo Estima

O PL-277 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/05/95
às 15.15 horas

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Vereador Edivaldo ESTIMA

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricando como folha nº — 08 —

do processo nº 01-277 de 19 95 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

14/06/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tecn.Legislativo Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 14-06-95

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233